



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF..

Sessão de 11 fevereiro de 1982...

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.761

Recurso nº RP/303-0.597

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - É incontestável o direito de a Fazenda proceder, no prazo legal, à revisão de documentos apresentados para ocasião do despacho aduaneiro a fim de apurar a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial para determinar a devolução dos autos a Câmara recorrida, a fim de que esta aprecie o mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAM TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/050.975/81-99

RECURSO N.º: RP/303-0.597

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.761

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de acórdão daquela Câmara onde, dando-se provimento a recurso voluntário, julgou-se incabível, a penalidade por falta de apresentação de original de fatura comercial.

A maioria daquele Colegiado aceitou a tese da impossibilidade de exigência de penalidade com base em revisão de documentos, ou, em outras palavras, a infração caracterizada pela falta de apresentação de fatura comercial, ou de fatura que não atende aos requisitos legais somente pode ser apurada por ocasião do despacho aduaneiro.

Os argumentos do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e as contra-razões oferecidas pela parte são lidos em sessão para melhor compreensão do assunto e dos pontos de vista que sustentam.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.761

Processo nº 0805/050.975/81-99

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A decisão recorrida, na realidade aborda apenas uma preliminar, a possibilidade de revisão de documentos para fins de exigência de penalidade.

Ao contrario do que alega a interessada, a possibilidade de revisão de documentos apresentados para o despacho aduaneiro é um direito do Fisco, expressamente previsto no Art. 54 do D.L. nº 37/66, e no artigo 149 do CTN. O parágrafo único deste último artigo é bastante claro ao determinar que só a extinção desse direito, por decurso de prazo, pode impedir a ação do Fisco.

O inciso IV do mesmo artigo 149 permite que se faça a revisão do lançamento quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Sendo indiscutível o direito à revisão do lançamento, logicamente, podem ser revistos os documentos em que se fundamenta o lançamento. Aliás esse direito é fundamental para o exercício da atividade do Fisco e somente uma disposição legal expressa poderia restringi-lo.

Julgo, assim, que essa preliminar deve ser rejeitada, para o fim de ser dado provimento ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda, devolvendo-se o processo à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que deverá decidir sobre o mérito.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.